



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.915 - MG (2015/0150335-7)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
RECORRENTE : DANIEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : IVALDO BATISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REAL POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. PRISÕES EM FLAGRANTE E INQUÉRITOS EM ANDAMENTO PELA PRÁTICA DE DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO. RECURSO DESPROVIDO.

– A prisão preventiva possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

– Antes da prática do furto ora em análise, o paciente foi preso em flagrante por três vezes por furto qualificado, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e roubo circunstanciado, delitos que, segundo a F.A., estão na fase de inquérito policial. Apesar da inexistência de condenação, esses elementos demonstram a concreta periculosidade do agente e a real possibilidade de reiteração criminosa, motivos suficientes para a decretação da custódia cautelar.

– Esta Corte possui o entendimento de que inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Precedentes.

– Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.915 - MG (2015/0150335-7)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

RECORRENTE : DANIEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : IVALDO BATISTA DE OLIVEIRA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por DANIEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA SILVA contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou o HC n. 1.0000.15.029060-9/000, nos termos da seguinte ementa (fls. 100/107):

HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO - CONDOTA EM TESE TIPIFICADA NO ART. 155, §4º INCISO I DO CPB - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO NO PACIENTE - FALTA DE COMUNICAÇÃO DA PRISÃO - MERA IRREGULARIDADE - NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

1. Estando a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva devidamente fundamentada nas hipóteses do art. 312 do CPP, não há que se falar em constrangimento ilegal pela manutenção da prisão do paciente.

2. A prisão cautelar deve ser decretada com a finalidade de impedir que o agente, solto, volte a delinquir, garantir a ordem pública se faz necessário, a fim de se manter a ordem na sociedade que é abalada pela prática do delito em tese.

3. Ausente prejuízo à defesa do réu, trata-se de mera irregularidade a ausência de comunicação da Defensoria Pública, nos termos do art. 306, §1º do CPP.

4. Condições pessoais favoráveis do paciente, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não obstam a sua segregação cautelar, quando verificados outros elementos a recomendarem a sua manutenção.

5. Frente às informações prestadas pela autoridade coatora, verifica-se que o paciente, possui diversas passagens pela polícia, inclusive por roubo e furto, voltando o paciente a delinquir, com o que se mostrou amante do patrimônio alheio e, infelizmente, ao que parece, reiteradamente, seus constantes envolvimento em crime contra o patrimônio.

6. Em relação ao princípio constitucional da presunção de inocência, é preciso não se perder de vista que o lineamento constitucional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas impede que se inicie a execução da pena, que seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, ou que surta a sentença condenatória seus demais efeitos, antes do necessário trânsito em julgado, mesmo porque a nossa Carta Magna não proíbe qualquer tipo de prisão, desde que emanada de Órgão competente e devidamente fundamentada, como no presente caso.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 17/2/2015 em razão de suposta prática do delito tipificado no art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, tendo o juízo de primeiro grau convertido a custódia em preventiva (fls. 47/49).

No presente recurso, o recorrente alega que inquéritos policiais em andamento não configuram reincidência e maus antecedentes, não podendo ser usados para embasar a prisão preventiva. Aduz, ainda, as condições favoráveis, como primariedade e bons antecedentes.

Requer, em liminar e no mérito, a reforma do acórdão recorrido e o relaxamento da prisão para responder o processo em liberdade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.915 - MG (2015/0150335-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Esta Corte tem o entendimento de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, o recorrente foi preso em flagrante na posse de um veículo automotor furtado, logo após ter subtraído alguns objetos que se encontravam no interior de outro veículo. Na ocasião, confessou que iria furtar outro veículo, mas foi impedido pela abordagem policial. O magistrado decretou a prisão preventiva para garantia da ordem pública, tendo em vista a reiteração de condutas criminosas, sobretudo contra o patrimônio alheio, bem como pela ousadia e perícia empregadas nas condutas, conforme se extrai do seguinte trecho da decisão:

[...]

Outrossim, o autuado ostenta condenações anteriores pela prática de crime doloso contra o patrimônio (artigo 157, §2º, incisos I e II, art. 155, do Código Penal), por sentenças já transitadas em julgado, o que se comprova por meio da FAC acostada nos autos, o que também admite a decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 313, inciso II, do Código de Processo Penal.

[...]

Ademais, os fatos narrados no APFD são graves, eis que praticados com extrema ousadia e perícia, qual seja, no estacionamento de fábrica de veículos, local em que há um grande esquema de segurança, contudo, tal fato não impediu o autuado de praticar o crime em tela

Neste contexto, qualquer outra medida cautelar disposta em Lei se mostra, para o momento, inadequada e insuficiente para garantir a ordem pública.

[...] (fls. 47/48).

Por sua vez, o Tribunal entendeu que a prisão cautelar deveria ser mantida pelos mesmos fundamentos, pois evidente a periculosidade do recorrente em virtude da reiteração delitiva, conforme se extrai do seguinte trecho:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entendo que as considerações trazidas na inicial, de forma alguma desfazem as condições declinadas pelo Juízo de 1º Grau, pelo contrário, o que fica patente é a evidente periculosidade do paciente, a ensejar à preservação da ordem pública, dada a reiteração delitiva.

Ora, a predisposição do paciente para a prática criminosa e a reiteração destas condutas, indubitavelmente, causa instabilidade social, notadamente se considerarmos a vertiginosa escalada da criminalidade diuturnamente noticiada nos mais diversos meios de comunicação.

Assim, à guisa de informações prestadas pela autoridade coatora, verifico que o paciente, possui diversas passagens pela polícia, inclusive por roubo e furto, voltando o paciente a delinquir, com o que mostrou-se amante do patrimônio alheio e, infelizmente, ao que parece, com personalidade inteiramente voltada para o crime (fls. 103/104).

O recorrente sustenta que, ao contrário do que consta no decreto prisional, não há condenação anterior por furto ou roubo, apenas inquéritos policiais em andamento, os quais seriam insuficientes para justificar a prisão preventiva. Na Folha de Antecedentes, constam três prisões em flagrante anteriores aos fatos ora apurados, por furto qualificado, adulteração de sinal identificar de veículo automotor e roubo circunstanciado (fls. 37/41).

Nesse contexto, razão não assiste ao recorrente porque inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

**HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA.
FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.**

1. A gravidade abstrata do delito é elemento incapaz de justificar a prisão preventiva, mas o histórico criminal do agente, a revelar fundado receio de reiteração delitiva, autoriza, por si só, o decreto de prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena (Súmula n.º 444/STJ), são elementos aptos a demonstrar, cautelarmente, eventual receio concreto de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/manutenção da prisão antecipada (HC n. 293.389/PR, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22/8/2014).

[...]

4. Ordem denegada.

(HC 302.029/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 5/2/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. REITERAÇÃO DELITIVA. DIVERSIDADE DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

II - No caso, conforme consta do decreto prisional, o recorrente possui outros 3 (três) inquéritos policiais em andamento, igualmente por tráfico de drogas, circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar a fim de garantir a ordem pública, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva (Precedente).

III - Ademais, o decreto prisional considerou, ainda, a diversidade de drogas apreendidas (25 invólucros de "crack", 2 invólucros de cocaína e 2,64 gramas de maconha), com alto poder de dependência química, bem como as circunstâncias em que o delito foi, em tese, praticado (nas proximidades de estabelecimento de ensino), demonstrando a necessidade de manutenção da prisão cautelar (Precedentes).

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 48.897/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014)

Portanto, estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada, uma vez que as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, demonstraram a periculosidade do paciente, evidenciada pela reiteração de condutas criminosas, sobretudo contra o patrimônio, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0150335-7

RHC 60.915 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000241197201510 0000338892201512 00756492820158130027 02906098620158130000
10000150290609000 10000150290609001 241197201510 2906098620158130000
338892201512 756492820158130027

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : IVALDO BATISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.